

Decisão de Pregoeiro nº 06/2014-SLC/ANEEL

Em 29 de setembro de 2014.

Processo nº: 48500.002626/2014-50
Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2014
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa SPOT Representações e
Serviços LTDA.

I – DOS FATOS

A empresa SPOT Representações e Serviços LTDA, apresentou impugnação, datada de 29 de setembro de 2014, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 28/2014, com fundamento na cláusula 10.2 do Edital e artigo 18 do Decreto n. 5450/05.

2. O objeto do certame impugnado é a contratação de serviços especializados de biblioteconomia.

3. A impugnante basicamente a cláusula 8.3.3.3 do Edital, que se refere à exigência de qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Comprovar Capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo, R\$ 333.200,00 (trezentos e trinta e três mil e duzentos reais), tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social.

4. Foram feitas algumas ponderações acerca da legalidade da exigência prescrita na cláusula impugnada, que reproduz disposição constante no artigo 19, XXIV, alínea “b” da Instrução Normativa n. 02/08 da SLTI/MPOG, com a redação dada pela Instrução Normativa n. 06/2013 - SLTI/MPOG.

II - DA ANÁLISE

5. A impugnação lança sua irresignação quanto à exigência prescrita na cláusula 8.3.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 028/2014- ANEEL, apesar de reconhecer que a cláusula combatida tem amparo na Instrução Normativa n. 06/2013 publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. A impugnação aponta que não amparo legal, bem como inexistência de razoabilidade e proporcionalidade para a exigência, que, por sua vez, apenas obedece ao comando da citada Instrução Normativa.

7. Importante ressaltar que a Instrução Normativa n. 06/2013 promoveu alterações nos artigos 19 e 19-A da IN n. 02/08, que estabelecem os requisitos mínimos que devem ser contemplados pelos instrumentos convocatórios, seguindo as orientações traçadas pelo Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 1214/2013 – Plenário, que por sua vez, indicava os elementos necessários para minimizar o risco

e fornecer instrumentos para redução eventual prejuízo decorrente da responsabilidade subsidiária trabalhista que possa ser atribuída à Administração tomadora de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

8. Registre-se que o objeto da licitação combatida é a prestação de serviços de especializados de biblioteconomia, com a alocação de mão de obra, de forma contínua, nas dependências da ANEEL e com valor estimado de contratação em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) reais anuais; sendo certo que se enquadra plenamente dentre os casos onde a Administração deve ser cercar de todas as cautelas indicadas, tanto pela Instrução Normativa n. 06/2013, quando pela orientação trazida da Corte de Contas da União.

9. Sobre a questão da pretensa restrição à competitividade, importante trazer o posicionamento externado em decisão do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“57. O certo é que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

58. A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

59. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p. 36).

60. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.” (Acórdão 3274/2011 – Plenário – Valmir Campelo).

10. Não há que se falar, pois, em ilegalidade na cláusula 8.3.3.3, posto que respaldada na Instrução Normativa n. 6/2014, da SLTI/MPOG, plenamente vigente.

III – DO DIREITO

11. Os artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, assim dispõem:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal n.

5.450/05.

IV – DA DECISÃO

13. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela empresa SPOT Representações e Serviços LTDA, considerando-a no mérito, improcedente, uma vez que a cláusula impugnada (8.3.3.3 do Edital) se coaduna com o princípio da razoabilidade e interesse público, tem amparo normativo, além de garantir o escopo do serviço licitado, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2014.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA
Pregoeira